

ATA DE JULGAMENTO DE RECUSOS - COMISSÃO DE ANÁLISES E JULGAMENTO

REF: Processo nº 018/2022 - Pedido de Impugnação ao processo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames por imagem de radiologia e Mamografia

Ao 29º dia do mês de junho de 2022, reuniram-se às 10:00 horas, na sala de Reuniões, 1º andar, a estrada dos Alvarengas nº10001, nesta cidade, os membros da Comissão de Análise e julgamento, Alexandre Munin, Eduardo Rodrigues da Silva e Renata Santos Pedrosa, membros da COJU (comissão de Julgamento), deram início aos trabalhos de julgamento do mérito da impugnação a decisão classificatória em epígrafe apresentadas na data de 24 de junho de 2022 da Empresa Sigma Serviços de Diagnósticos por imagem Ltda., inscrita no CNPJ Nº 22.463.499/0001-06, apresentada em 24 de junho de 2022, pela Empresa SPX Serviços de imagem Ltda., inscrita no CNPJ Nº 09.158.640/0001-07.

1 - Da decisão pela Comissão de análise e julgamento (COJU):

1.1 Quanto a tempestividade do recurso

Após análise, esta comissão deliberou pela tempestividade pelo Recurso apresentado pela Empresa SPX, uma vez que em razão dos recursos interpostos pelas Empresas ISM e SIGMA, houve alteração no resultado classificatório do processo de contratação, sendo decretada naquela oportunidade como vencedora a Empresa Sigma, conforme ata de deliberação publicada em 22 de junho de 2022.

Diante do exposto, com a modificação do resultado do processo, abre-se um novo prazo para manifestação, motivo pelo qual o recurso apresentado pela Recorrente SPX é tempestivo.

1.2 Do suposto descumprimento do edital:

Alega a Recorrente SPX que a Empresa Sigma apresentou balanço patrimonial irregular, devido à falta de registro no órgão Competente Jucesp.

Em função das razões recursais da Empresa SPX, esta comissão quanto ao balanço patrimonial entregue pela Empresa Sigma, delibera que:

Segundo o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos:

"I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

O Ato Convocatório exige que:

2.6. A CONTRATANTE fica reservado o direito de efetuar diligências em qualquer fase deste processo, para verificar a autenticidade e veracidade de documentos e de informações apresentadas, bem como esclarecer ou complementar a instrução do Processo.

Quanto ao tema a legislação vigente preceitua que:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
- 2.
3. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
4. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
5. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
6. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

O primeiro ponto a se observar é que o balanço entregue pela Empresa Sigma não preenche os requisitos previstos nas legislações acima, uma vez que não apresenta indicação de número de páginas do livro em que está escrito, não demonstra o resultado do Exercício (DRE) no livro Diário, não apresenta termo de abertura e encerramento e não possui prova de registro na junta comercial.

Sendo assim, quanto a este primeiro ponto, após nova avaliação a comissão delibera que Balanço patrimonial apresentado pela Empresa Sigma está em desconformidade com a legislação vigente.

1.3 Quanto ao enquadramento da Empresa SIGMA como Empresa de Pequeno porte.

Alega a Empresa SPX que a Empresa Sigma se auto declara Empresa de Pequeno porte quanto na verdade não preenche os requisitos para o enquadramento.

O regramento da Empresa EPP está previsto na lei Complementar nº 123 sendo que para fins legais consideram-se Empresas de pequeno porte as empresas que apresentarem receita bruta superior a 360.000,00 e inferior a R\$ 4.800.000,00. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Consta no contrato social da Empresa seu enquadramento como EPP, fls.587, sendo que em nenhum momento do processo a Empresa Sigma informou que seu enquadramento foi alterado.

Nesta toada, é importante ressaltar o fato que é entendido como receita bruta o valor total que uma Empresa obtém com a sua prestação de serviços.

Ato contínuo, após melhor análise do balanço patrimonial (irregular) entregue, podemos verificar que a receita bruta da Empresa Sigma no ano de 2021 foi de R\$6.206.568,28.

Ainda, conforme informado nas razões recursais da Empresa SPX, consta no sítio do Simples Nacional não se enquadra no SIMEI, motivo pelo qual deveria enviar suas informações financeiras por meio do **SPED**, que significa Sistema Público de Escrituração Digital.

Destarte, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, só estão **desobrigadas** de entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do sistema SPED as empresas que:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;
III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Fato é, com ausência de enquadramento da Empresa Sigma como EPP, esta deveria comprovar o envio do balanço, via SPED, o que não foi comprovado no processo, entretanto tal fato é acessório, uma vez que o cerne da questão se limita ao fato de que a Empresa Sigma se autodeclarou como EPP, quando na verdade não possui os requisitos legais para tanto, **motivo pelo qual esta comissão delibera pela desclassificação da Empresa Sigma.**



2 - Conclusão:

Isto posto, esta comissão conhece dos recursos apresentados pela Empresa **SPX Serviços de Imagem Ltda**, inscrita no **CNPJ Nº 09.158.640/0001-07**, para no mérito declarar sua procedência, desclassificando a Empresa Sigma Serviços de Diagnósticos por Imagem Ltda.

Isto posto, em razão da desclassificação da Empresa em questão, esta comissão define um novo resultado deste certame, a Empresa SPX Serviços de Imagem Ltda.

São Bernardo do Campo/SP, 29 de junho de 2022.

Membro – Alexandre Munin

Alexandre Munin
Analista Especial IV
Financeiro
CHMSBC

Membro – Eduardo Rodrigues da Silva

Eduardo Rodrigues da Silva
Coordenador Especialista I
CHMSBC

Membro – Renata Santos Pedrosa

Renata S. Pedrosa
Gerente Técnico-assistencial
HC